



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 304.302 - SP (2014/0237281-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEOMAR LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO QUE SE MOSTRA DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o paciente (ora agravado) foi definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como a ele favoráveis (tanto que a sua pena-base foi fixada no mínimo legal), é devida a fixação do regime inicial semiaberto. Inteligência da Súmula n. 269 do STJ.

2. O fato de o acusado ter praticado o crime *sub examine* quando ainda cumpria pena pelo cometimento de delito anterior não foi, em nenhum momento, mencionado pelas instâncias ordinárias para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, razão pela qual não poderia, agora, ser aqui invocado para fundamentar a imposição do regime fechado de execução, sob pena de, assim o fazendo, incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 304.302 - SP (2014/0237281-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEOMAR LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento à impetração, mas, de ofício, concedi *habeas corpus* para estabelecer ao paciente (ora agravado) o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.

O agravante alega que, "contrariamente ao que foi consignado na decisão ora combatida, o regime fechado do Agravado não foi estabelecido com base 'tão somente' na sua reincidência e em ilações 'genéricas' sobre sua personalidade, seu inadequado comportamento social e sua persistência na prática de delitos. No caso, não se trata de uma mera reincidência, mas de uma recidiva ocorrida, quando o Agente encontrava-se, em regime aberto, no cumprimento de pena pela prática de um outro crime" (fl. 170).

Assim, uma vez que o crime foi praticado quando o recorrido ainda cumpria pena pelo cometimento de um delito anterior, entende que não há como ser estabelecido o regime inicial semiaberto de execução.

Requer (fl. 172):

- a) seja este agravo regimental submetido ao prolator da decisão agravada, de acordo com o art. 259 do RISTJ, e em juízo de reconsideração seja denegada a ordem do *habeas corpus*;
- b) caso não seja reconsiderada a decisão ora atacada, seja submetido este recurso à Egrégia Sexta Turma desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que reforme a decisão monocrática em tela, decidindo-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 304.302 - SP (2014/0237281-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO QUE SE MOSTRA DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o paciente (ora agravado) foi definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como a ele favoráveis (tanto que a sua pena-base foi fixada no mínimo legal), é devida a fixação do regime inicial semiaberto. Inteligência da Súmula n. 269 do STJ.

2. O fato de o acusado ter praticado o crime *sub examine* quando ainda cumpria pena pelo cometimento de delito anterior não foi, em nenhum momento, mencionado pelas instâncias ordinárias para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, razão pela qual não poderia, agora, ser aqui invocado para fundamentar a imposição do regime fechado de execução, sob pena de, assim o fazendo, incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, verifico que o Juiz sentenciante assim fundamentou a imposição do regime inicialmente **fechado** (fl. 14):

A reincidência determina o regime fechado, independentemente do tempo de prisão cautelar, eis que o art. 33 do Código Penal reserva os regimes mais brandos aos não reincidentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual, por seu vez, manteve inalterada a fixação do modo inicialmente mais gravoso, pelos argumentos abaixo aduzidos (fl. 48):

Considerando que LEOMAR já possuía condenação anterior (fl. 96) e ainda assim voltou a delinquir, circunstâncias indicativas de sua má personalidade, seu comportamento social inadequado e sua persistência na trilha da criminalidade, imperiosa a fixação do regime inicial fechado para o desconto da reprimenda privativa de liberdade. Na hipótese, regência carcerária mais branda não atenderia às finalidades de prevenção e repressão do ilícito penal cogitado, eis que o apelante demonstra total desrespeito pelo sistema, pois praticou o novo crime enquanto cumpria sua pena em regime aberto.

Dos trechos anteriormente transcritos, verifico que, de fato, as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição do regime inicial fechado, com base tão somente na reincidência do paciente (ora agravado) e na alegação genérica de que possui má personalidade, comportamento social inadequado e "persistência na trilha da criminalidade".

Contudo, uma vez que o agravado foi definitivamente condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e considerando que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como a ele favoráveis (tanto que a sua pena-base foi fixada no mínimo legal - fl. 14), entendo irretocável a decisão ora agravada, ao considerar devida a fixação do regime inicial **semiaberto**.

Esse, aliás, é o enunciado na Súmula n. 269 do STJ, *in verbis*: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Saliento que o fato de o acusado ter praticado o crime *sub examine* quando ainda cumpria pena pelo cometimento de delito anterior não foi, em nenhum momento, mencionado pelas instâncias ordinárias para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, razão pela qual não poderia, agora, ser aqui invocado para fundamentar a imposição do regime fechado de execução, sob pena de, assim o fazendo, incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

Aliás, ressalto que essa circunstância também sequer foi sopesada na primeira fase da dosimetria para justificar maior reprimenda penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto que, na verdade, a pena-base do acusado foi fixada no mínimo legalmente previsto. Assim, por um ou por ângulo, entendo que não há como ser mantida a imposição do regime inicial fechado.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0237281-6

AgRg no
HC 304.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 30016789420138260405

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULA MANZELLA ROMANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEOMAR LEÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEOMAR LEÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.